PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL
Equipe 04 - SMCL-SEL-MADEIRAMAMORÉ

JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90038/2026/SMCL/PMPV
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005.006085/2025-56
OBJETO: Sistema de Registro de Preços – SRP para eventual e futura Aquisição de Equipamentos Odontológicos (Fotopolimerizador, Vibrador para Amálgamas, Cuba Ultrassônica e outros), visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA .

Referente: ITEM 32 – CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO (Cota Exclusiva ME/EPP)

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MF DE ALMEIDA & CIA LTDA., em face da decisão que desclassificou sua proposta para o Item 32, cujo objeto consiste na aquisição de consultório odontológico completo, composto por cadeira odontológica, equipo, refletor e mocho.

Considerando que a recorrente é parte diretamente interessada na decisão e que o recurso foi apresentado no âmbito do procedimento licitatório, conheço do recurso, passando-se à análise das razões apresentadas e dos elementos constantes dos autos.

II – DO RECURSO DA EMPRESA MEDSYSTEM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.

A recorrente insurge-se contra sua desclassificação no Item 32, alegando que a exigência de peso bruto mínimo de 150 kg teria sido analisada considerando apenas o peso da cadeira odontológica, que, segundo o manual apresentado, possui peso bruto de 137 kg.

Sustenta que o objeto licitado corresponde ao consultório odontológico completo e que, portanto, deveriam ser considerados conjuntamente os pesos de seus componentes. Para tanto, apresenta a seguinte composição: cadeira odontológica, com 137 kg; equipo, com 20 kg; refletor, com 1,5 kg; e mocho profissional, com 12,6 kg, alcançando, segundo seus cálculos, o peso total de 171,1 kg.

A recorrente argumenta, ainda, que a exigência de peso bruto seria desproporcional e sem pertinência técnica, invocando os princípios da isonomia, competitividade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa, além de mencionar o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Requer, ao final, a reconsideração da desclassificação e a reclassificação de sua proposta.

III – DO PARECER TÉCNICO DA DSB/SEMUSA

Os autos foram encaminhados à Divisão de Saúde Bucal – DSB/SEMUSA para análise das questões de natureza técnica suscitadas no recurso e nas contrarrazões.

Após análise da descrição constante do Termo de Referência e do instrumento convocatório, a área técnica concluiu pelo não acolhimento das razões apresentadas pela empresa MF DE ALMEIDA & CIA LTDA.

Segundo o Parecer Técnico, as especificações do objeto foram estabelecidas de forma individualizada por componentes, contemplando separadamente a cadeira odontológica, o equipo, o refletor, o mocho e os demais elementos integrantes do consultório odontológico.

Dessa forma, a exigência de peso bruto mínimo de 150 kg está diretamente vinculada à cadeira odontológica, não havendo previsão no edital de que o requisito pudesse ser atendido mediante a soma dos pesos dos demais componentes do conjunto.

A documentação apresentada pela própria recorrente demonstra que a cadeira odontológica ofertada possui peso bruto de 137 kg, portanto inferior aos 150 kg exigidos para esse componente específico. O manual apresentado pela empresa confirma expressamente o peso bruto de 137 kg da cadeira.

Embora a recorrente tenha apresentado documentos indicando peso bruto de 20 kg para o equipo, 1,5 kg para o refletor e 12,6 kg para o mocho, tais valores não podem ser somados à cadeira para fins de atendimento da exigência específica de peso da cadeira odontológica.

Ao final, a DSB/SEMUSA foi expressa ao concluir pela manutenção da desclassificação da empresa MF DE ALMEIDA & CIA LTDA. nos Itens 31 e 32, sob o aspecto técnico.

IV – DO MÉRITO

Analisando as razões recursais, verifica-se que o ponto central da controvérsia consiste em definir se, para o atendimento da exigência de peso bruto mínimo de 150 kg, seria possível considerar a soma dos pesos de todos os componentes do consultório odontológico.

Nesse aspecto, não merece acolhimento a pretensão da recorrente.

Embora o objeto seja descrito como um consultório odontológico completo, o Parecer Técnico esclarece que suas especificações foram estabelecidas de maneira individualizada, com requisitos próprios para seus respectivos componentes. Assim, quando a exigência de peso bruto mínimo de 150 kg está vinculada à cadeira odontológica, o atendimento deve ser aferido especificamente em relação a esse componente.

A própria documentação apresentada pela recorrente demonstra que a cadeira odontológica possui peso bruto de 137 kg, circunstância que não atende ao mínimo de 150 kg estabelecido para o componente.

O fato de a soma dos pesos da cadeira, equipo, refletor e mocho alcançar 171,1 kg, conforme defendido no recurso, não modifica a conclusão, pois tal metodologia não encontra respaldo na forma como a especificação técnica foi estabelecida no Termo de Referência e no edital.

Importante destacar que a Administração se encontra vinculada às condições estabelecidas no instrumento convocatório, devendo realizar o julgamento com observância das especificações objetivamente previstas para o objeto. Não se mostra possível alterar, no momento do julgamento do recurso, a forma de aferição de uma característica técnica expressamente vinculada a determinado componente.

Quanto às alegações da recorrente acerca de eventual desproporcionalidade da exigência, excesso de formalismo e ausência de pertinência técnica, verifica-se que tais argumentos não são suficientes para afastar a conclusão técnica emitida pela unidade competente. O Parecer Técnico analisou especificamente a questão e confirmou que a exigência de 150 kg se refere à cadeira odontológica, razão pela qual a proposta apresentada não atende integralmente à especificação mínima exigida.

Dessa forma, diante da divergência objetiva entre a especificação exigida e a característica efetivamente apresentada para a cadeira odontológica, não há fundamento para a reclassificação da proposta da recorrente no Item 32.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa MF DE ALMEIDA & CIA LTDA. e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão de desclassificação da proposta referente ao Item 32.

A manutenção da desclassificação fundamenta-se no fato de que a cadeira odontológica ofertada apresenta peso bruto de 137 kg, inferior aos 150 kg exigidos no instrumento convocatório. Não é possível considerar, para o atendimento dessa exigência específica, a soma dos pesos do equipo, refletor e mocho, uma vez que o requisito está vinculado individualmente à cadeira odontológica, conforme manifestação técnica da DSB/SEMUSA.

Registra-se, ainda, que não houve apresentação de contrarrazões para o Item 32.

Encaminhem-se os autos à Autoridade Competente, para conhecimento e demais providências cabíveis, nos termos da legislação aplicável.

Porto Velho/RO, dia 10 de agosto de 2026.

TAIANE DO CARMO SOUZA
Agente de Contratação/Pregoeira
Equipe Madeira Mamoré-SEL-SMCL



Documento assinado eletronicamente por **Taiane Do Carmo Souza**, **Agente de Contratação**, em 10/08/2026, às 16:31, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.portovelho.ro.gov.br/sei informando o código verificador **1366252** e o código CRC **A827A52A**.